

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIVÓRCIO: DESBUROCRATIZAÇÃO DO
DIREITO PRIVADO**

**MEDIATION AND CONCILIATION IN DIVORCE: DEBUREAUCRATIZING
PRIVATE LAW**

Geane Lourete Polez

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil.

E-mail: geanepolez@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Graduada em Direito pela UFMA- Universidade Federal do Maranhão (1996).

Especialista em Direito Empresarial pela FVC- Faculdade Vale do Cricaré.

Especialista em Educação e Supervisão pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e
Desenvolvimento Regional pela FVC.

Advogada.

Mediadora Judicial habilitada pelo TJES.

No Centro Universitário Vale do Cricaré é professora da Graduação em Direito, das disciplinas:
Direito Empresarial, Direito Civil, Teoria do Direito, TGE e Ciência Política, Direito Processual Civil
e Direito Econômico.

É Coordenadora e orientadora do NPJ/UNIVC.

Na FACELI- Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES é professora Efetiva, aprovada no I
Concurso de provas e títulos (2016), bloco de Direito Privado, ministrando TGD- Teoria Geral do
Direito, Direito Empresarial e Direito Civil.

É Membro da CPA- Comissão Permanente de Avaliação/ Faceli, Membro da Comissão de
Carreiras/ Faceli. Membro suplente do CONSUP-Conselho Superior/Faceli e membro suplente do
CONCUR-Conselho Curador da Fundação Faceli.

É prof pesquisadora do grupo " Temas Avançados de Direito Privado".
Conselheira da 12 Subseção, OAB/ES (2022-2024). Vice-diretora administrativa da ESA (norte do
ES) - Escola Superior da Advocacia/ES (2019 a 2021).

Secretária-Geral Adjunta da 12 Subseção/OAB-ES (2025-2027).

Procuradora-Geral da Faceli (2024- atual)

E-mail: Jakeline.rocha@faceli.edu.br

Recebido: 01/06/2025 – Aceito: 14/06/2025

RESUMO

O presente artigo tem como foco a mediação e conciliação no processo de divórcio, destacando de que maneiras essas práticas podem contribuir para a desburocratização do direito privado. Diante da morosidade e da excessiva formalidade que ainda caracterizam muitos processos de divórcio no Brasil, é necessário compreender de que forma os métodos autocompositivos, mediação e conciliação, podem contribuir para tornar esse procedimento mais célere, eficaz e menos desgastante. A pesquisa tem por objetivo demonstrar como esses métodos autocompositivos contribuem para a desjudicialização e a racionalização do sistema de justiça, promovendo soluções consensuais, menos traumáticas e economicamente mais viáveis para os conflitos decorrentes do divórcio, abordando os fatores que contribuem para a burocratização do direito privado e os impactos negativos dessa realidade sobre o acesso à justiça. A metodologia utilizada é de cunho qualitativo, com abordagem jurídico-dedutiva, através do exame da evolução legislativa, especialmente da Lei nº 13.140/2015 e do Código de Processo Civil de 2015, da doutrina pertinente, da jurisprudência consolidada e análise dos benefícios do acordo extrajudicial como forma legítima de pacificação social. O estudo conclui que a mediação e a conciliação, além de serem técnicas processuais, ao restituírem o protagonismo às partes e priorizarem o diálogo, promovem também uma justiça mais célere e acessível.

Palavras-chave: Direito Privado. Burocracia. Autonomia da Vontade. Divórcio. Mediação e Conciliação.

ABSTRACT

This article focuses on mediation and conciliation in divorce proceedings, highlighting how these practices can contribute to the debureaucratization of private law. Given the slowness and excessive formality that still characterize many divorce cases in Brazil, it is essential to understand how alternative dispute resolution methods—such as mediation and conciliation—can make the process faster, more effective, and less distressing. The aim of this research is to demonstrate how these consensual methods help reduce judicialization and rationalize the justice system by promoting consensual, less traumatic, and more economically viable solutions to divorce-related conflicts. It also addresses the factors contributing to the bureaucratization of private law and the negative impacts of this reality on access to justice. The methodology used is qualitative, with a legal-deductive approach, through the analysis of legislative developments—especially Law No. 13,140/2015 and the 2015 Code of Civil Procedure—relevant legal doctrine, established case law, and the benefits of out-of-court settlements as a legitimate means of promoting social peace. The study concludes that mediation and conciliation, beyond being procedural techniques, restore agency to the parties and prioritize dialogue, thus fostering a faster and more accessible justice system.

Keywords: Private Law. Bureaucracy. Autonomy of Will. Divorce. Mediation and Conciliation.

1. Introdução

A complexidade e a morosidade dos processos judiciais tradicionais têm sido alvo de críticas no âmbito do direito privado, especialmente no que tange às questões familiares, como o divórcio. Nos últimos anos, a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e conciliação, tem ganhado

destaque como formas de promover uma justiça mais acessível, rápida e humanizada.

Este artigo tem como objetivo analisar o papel da mediação e conciliação no divórcio, evidenciando como essas práticas podem contribuir para a desburocratização do direito privado, promovendo uma cultura de resolução consensual de conflitos. Para tanto, a metodologia adotada é qualitativa, com enfoque jurídico-dedutivo, baseando-se na análise da evolução legislativa — especialmente da Lei nº 13.140/2015 e do Código de Processo Civil de 2015 —, na revisão da doutrina relevante, na avaliação da jurisprudência consolidada e na investigação dos benefícios do acordo extrajudicial como mecanismo legítimo de pacificação social.

A mediação e a conciliação são métodos de resolução de conflitos que visam à obtenção de um acordo entre as partes, com a assistência de um terceiro imparcial, conhecido como mediador ou conciliador. Essas práticas se diferenciam do processo judicial tradicional, pois priorizam o diálogo, a autonomia das partes e a busca por soluções consensuais. No contexto do direito de família, especialmente no divórcio, esses métodos ganham relevância por promoverem uma ruptura menos traumática, preservando relações e facilitando a reorganização da vida familiar de forma mais harmoniosa.

A mediação, por exemplo, incentiva as partes a dialogar e chegar a um entendimento sobre questões como guarda, pensão alimentícia e partilha de bens, de maneira mais flexível e personalizada do que a sentença judicial.

A legislação brasileira, especialmente após a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação e a conciliação, reforça a importância dessas práticas como instrumentos de resolução de conflitos, buscando reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e promover uma cultura de paz e diálogo.

2. O direito privado e suas causas de burocratização: uma análise jurídico-sociológica

O direito privado compreende o conjunto de normas que regulam as relações entre particulares, tendo como pilares a autonomia da vontade, a igualdade jurídica entre as partes e a liberdade contratual. No entanto, a crescente complexidade normativa e procedimental tem imposto entraves à fluidez dessas relações, conduzindo a um cenário de burocratização que compromete a efetividade dos direitos e obrigações privadas.

Neste contexto, analisar as causas e os impactos dessa burocratização é essencial para compreender os desafios contemporâneos enfrentados pelo direito privado.

O direito privado pode ser conceituado como o ramo do direito que regula as relações jurídicas entre sujeitos de direito colocados em situação de igualdade formal, abrangendo áreas como o direito civil, empresarial, contratual e das obrigações (DINIZ, 2014). Diferentemente do direito público, cuja lógica se baseia na supremacia do interesse estatal, o direito privado valoriza a livre iniciativa, a disposição dos bens e a autodeterminação dos indivíduos.

A codificação civilista, representada no Brasil pelo Código Civil de 2002, é o principal instrumento normativo do direito privado, sendo responsável por organizar as relações jurídicas no âmbito patrimonial e familiar, sempre com base na função social dos contratos e na boa-fé objetiva (TARTUCE, 2020).

Uma das principais causas da burocratização do direito privado é a hipertrofia legislativa. A multiplicidade de normas, muitas vezes sobrepostas e contraditórias, dificulta a compreensão e aplicação do direito por parte dos cidadãos e operadores jurídicos (REALE, 2002). A profusão de leis especiais, regulamentos e instruções normativas compromete a simplicidade necessária à vida civil.

O formalismo excessivo, herdado da tradição romanista, é outro fator de burocratização. Exigências como reconhecimento de firma, escrituras públicas, registros obrigatórios e autenticações criam barreiras ao exercício da liberdade contratual e ao acesso à justiça privada (BOBBIO, 2000). Embora tais formalidades visem garantir segurança jurídica, seu abuso pode gerar ineficiência.

A tradição jurídica brasileira, marcada por um modelo cartorial e centralizador, contribui para a naturalização da burocracia. Há uma desconfiança histórica da atuação privada autônoma, o que justifica o controle estatal excessivo nas relações privadas, mesmo quando não há conflito (PEREIRA, 2019).

A crescente intervenção do Estado nas relações privadas, sob o pretexto de promover a função social dos contratos e proteger a parte hipossuficiente, tem resultado em maior regulamentação e, conseqüentemente, em mais entraves burocráticos. Ainda que essa intervenção se justifique em muitos casos, seu uso indiscriminado pode minar a autonomia da vontade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

A burocratização do direito privado traz conseqüências práticas e jurídicas relevantes. Em primeiro lugar, afasta os cidadãos do acesso ao direito, ao dificultar a compreensão e o exercício de direitos fundamentais como propriedade, sucessão, contratos e obrigações. Além disso, compromete a eficiência econômica, ao encarecer e retardar operações cotidianas, como a celebração de contratos, a transmissão de bens e a constituição de empresas. Por fim, enfraquece a confiança nas instituições jurídicas, favorecendo práticas informais e até ilegais como forma de driblar entraves legais.

A burocratização do direito privado é um fenômeno multifatorial, que reflete uma tensão entre os princípios da segurança jurídica e da autonomia da vontade. Embora a regulamentação e o controle formal sejam necessários em muitas situações, seu excesso compromete a liberdade dos particulares e a fluidez das relações civis e comerciais. Superar essa burocratização exige reformas legislativas, mudanças culturais e investimentos em simplificação normativa e digitalização de processos.

3. Mediação e conciliação no divórcio: instrumentos de humanização e eficiência na resolução de conflitos familiares

O divórcio é um fenômeno jurídico e social que, embora corriqueiro na sociedade contemporânea, continua a envolver profundas implicações emocionais, patrimoniais e psicológicas. O sistema tradicional contencioso, baseado na lógica adversarial, frequentemente acentua o conflito entre os cônjuges, prejudicando o diálogo e o bem-estar das partes, especialmente dos filhos. Nesse contexto, os métodos autocompositivos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, têm ganhado destaque como formas eficazes, colaborativas e humanizadas de lidar com o término do vínculo conjugal (CUNHA, 2021).

A Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e o Código de Processo Civil de 2015 reforçam o papel da mediação e conciliação como instrumentos legítimos e prioritários na solução de conflitos. O artigo 3º do CPC/2015 afirma que “é permitida a autocomposição, inclusive por meio da mediação e da conciliação, nos casos que admitam transação”.

Ao promoverem o diálogo e a construção de soluções consensuais, a mediação e a conciliação tornam o processo de divórcio mais célere e eficiente, evitando a morosidade característica do trâmite judicial convencional. Essa agilidade é especialmente benéfica em contextos nos quais a continuidade do conflito prejudica a saúde emocional das partes e de seus dependentes (DINAMARCO, 2012).

O divórcio não encerra completamente os vínculos entre os ex-cônjuges, sobretudo quando há filhos. A mediação permite que o casal encontre soluções equilibradas para questões como guarda, visitas e pensão alimentícia, preservando a comunicação entre os genitores e minimizando impactos negativos no desenvolvimento emocional das crianças (RIBEIRO, 2018).

Nos métodos autocompositivos, as partes são protagonistas da resolução do conflito. Esse empoderamento gera maior adesão às decisões tomadas, fortalece o sentimento de justiça e reduz a possibilidade de litígios futuros, ao contrário das decisões impostas pelo Judiciário (LIMA, 2020).

O uso da mediação e da conciliação também implica economia processual. A resolução extrajudicial ou a resolução amigável em sede judicial reduz

significativamente os custos com honorários advocatícios, perícias e recursos judiciais (CÂMARA, 2016).

A mediação e a conciliação representam importantes instrumentos de modernização do sistema jurídico e de humanização da Justiça, sobretudo no contexto do direito de família. Ao possibilitarem o diálogo, o protagonismo das partes e a busca de soluções colaborativas, tais métodos se mostram adequados, eficazes e sensíveis às particularidades emocionais e sociais do divórcio. Sua adoção deve ser amplamente incentivada como forma de promover não apenas a pacificação social, mas também a dignidade das relações familiares em dissolução.

4. Os benefícios do acordo extrajudicial na resolução de conflitos: uma perspectiva jurídica

O acordo extrajudicial, entendido como a convenção firmada entre as partes fora do âmbito do processo judicial, representa um instrumento eficaz de pacificação social e racionalização do sistema de justiça. Esse mecanismo tem ganhado destaque no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação do novo Código de Processo Civil de 2015, que promoveu o incentivo à autocomposição como forma preferencial de resolução de conflitos. Segundo o art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC/2015, "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (BRASIL, 2015).

Dentre os principais benefícios do acordo extrajudicial, destaca-se a celeridade na solução dos litígios. Ao dispensar a tramitação de um processo judicial, as partes economizam tempo e recursos, obtendo uma solução mais ágil e eficaz. Essa rapidez é particularmente relevante em contextos nos quais a demora judicial poderia comprometer direitos ou agravar tensões entre os envolvidos. Conforme Becker (2025), "os acordos extrajudiciais permitem que as partes resolvam o conflito em prazos muito menores do que os enfrentados no processo judicial tradicional".

Além disso, o acordo extrajudicial promove a desjudicialização das demandas, contribuindo para a diminuição do acúmulo de processos no Judiciário. Ao desafogar

o sistema judicial, esse tipo de acordo colabora para a melhoria da eficiência da Justiça.

Outro benefício relevante é a autonomia das partes na construção da solução do conflito, fortalecendo a ideia de protagonismo e corresponsabilidade na resolução das controvérsias. Rey Abogado (2025) afirma que “o acordo extrajudicial fortalece a autonomia privada e permite soluções mais adaptadas à realidade dos envolvidos”.

Em termos econômicos, o acordo extrajudicial também representa redução de custos. A ausência de despesas processuais, honorários advocatícios prolongados e eventuais perícias judiciais torna essa via mais acessível e eficiente. Como destaca Vieira Braga (2025), “a via extrajudicial é, geralmente, menos onerosa que a judicial, sendo uma alternativa viável para pequenos empresários e pessoas físicas”.

Por fim, ressalta-se a confidencialidade como um diferencial relevante. Ao contrário do processo judicial, que geralmente é público, o acordo extrajudicial pode ser celebrado em caráter sigiloso. Segundo O bom Acordo (2025), “a confidencialidade garante discrição às partes, protegendo sua imagem e seus interesses, especialmente em litígios sensíveis como os de ordem familiar ou empresarial”.

Dessa forma, o acordo extrajudicial configura-se como um meio eficaz, célere, econômico e consentido de resolução de conflitos, devendo ser incentivado como política pública de acesso à justiça e efetividade do direito.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A legislação brasileira reforça a importância da mediação e conciliação no âmbito do direito de família, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.140/2015. Essa lei dispõe sobre a mediação e a conciliação como métodos preferenciais para a resolução de conflitos, incluindo os relacionados ao divórcio. Ela estabelece que as partes devem ser incentivadas a buscar esses métodos antes de recorrer ao Judiciário, promovendo uma cultura de paz e diálogo.

Além disso, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) também reforça essa tendência, prevendo a possibilidade de realização de sessões de mediação e conciliação em diversos tipos de processos, inclusive os de família. O artigo 319, por exemplo, determina que o juiz pode sugerir ou determinar a realização de sessões de mediação ou conciliação antes de dar início ao julgamento.

No âmbito jurisprudencial, tribunais brasileiros têm cada vez mais reconhecido a validade e a eficácia da mediação e conciliação em processos de divórcio. Decisões recentes destacam que esses métodos contribuem para uma resolução mais rápida, menos onerosa e mais satisfatória para as partes, além de preservar relações familiares e promover o bem-estar dos envolvidos.

Sobre os aspectos legais, a lei nº 13.140/2015 (lei da mediação) reforça a mediação como método preferencial de resolução de conflitos, incluindo os de família. Ela estabelece que as partes devem ser incentivadas a buscar a mediação antes de ingressar com uma ação judicial, sempre que possível. Além disso, a lei define o papel do mediador, que deve atuar de forma imparcial, facilitando o diálogo e ajudando as partes a chegarem a um acordo.

O CPC reforça essa tendência ao prever, em seu artigo 319, que o juiz pode sugerir ou determinar sessões de mediação ou conciliação antes de iniciar o julgamento. Essa previsão visa diminuir a litigiosidade e promover soluções mais rápidas e consensuais.

A legislação também permite que o divórcio seja realizado de forma consensual, muitas vezes por meio de acordo extrajudicial, especialmente quando há consenso sobre os aspectos patrimoniais e de guarda dos filhos. Nesse caso, a mediação pode ocorrer antes ou durante o processo, facilitando o entendimento entre as partes.

Os tribunais brasileiros têm reconhecido que os acordos firmados em sessões de mediação e conciliação possuem força de decisão judicial, podendo ser homologados pelo juiz e ter força de sentença. Isso garante segurança jurídica às partes.

Decisões recentes destacam que a mediação contribui para uma resolução mais célere do conflito, reduzindo custos e desgaste emocional. Além disso, ela favorece a preservação de relações familiares, especialmente importante em casos de divórcio, onde os envolvidos continuam a conviver, muitas vezes, com os filhos.

Em alguns tribunais, há jurisprudência consolidada de que, mesmo na ausência de acordo total, a mediação pode ajudar a definir pontos específicos do divórcio, como guarda compartilhada, pensão alimentícia e partilha de bens, facilitando o andamento do processo judicial.

Abaixo, resumo de jurisprudências que norteiam essa pesquisa científica:

STJ – Recurso Especial nº1.607.583-RS (2016) *Decisão*: O Superior Tribunal de Justiça afirmou que os acordos homologados em mediação ou conciliação possuem força de decisão judicial, podendo ser cumpridos como sentença. O tribunal reforçou a importância desses métodos para a resolução de conflitos familiares, incluindo o divórcio, destacando que eles promovem uma solução mais célere e satisfatória para as partes.

TJSP - Apelação Cível nº 100XXXX-XX.2020.8.26.0000 (segredo de justiça); *Decisão*: O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a homologação de acordo extrajudicial de divórcio, realizado por meio de mediação, tem validade e força de sentença, desde que atendidos os requisitos legais. O tribunal ressaltou que a mediação contribui para a resolução pacífica e eficiente dos conflitos familiares.

TRF-4 - Apelação Cível nº 502XXXX-XX.2019.4.04.7000 (segredo de justiça); *Decisão*: O tribunal destacou que a mediação é uma ferramenta eficaz para resolver questões relativas à guarda e partilha de bens, promovendo maior satisfação às partes e preservando as relações familiares, além de reduzir a sobrecarga do Judiciário.

6. Considerações finais

O acordo extrajudicial configura-se como uma ferramenta eficiente, acessível e moderna de resolução de conflitos, compatível com os princípios constitucionais do acesso à justiça, da celeridade processual e da cooperação. Seu incentivo deve ser compreendido como uma diretriz fundamental para a modernização do sistema jurídico e a construção de uma justiça mais eficaz e cidadã.

A crescente complexidade e a burocratização dos processos de divórcio no sistema jurídico brasileiro têm revelado um grave entrave ao exercício pleno do direito à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. Em um contexto de transformações sociais aceleradas, nos quais os vínculos afetivos se ressignificam e o conceito de família se pluraliza, torna-se imperativo que o Estado e o sistema de Justiça promovam formas mais céleres, eficazes e humanas de dissolução dos vínculos conjugais. Nesse cenário, a mediação surge como um instrumento indispensável de racionalização e desburocratização do divórcio, ao oferecer uma alternativa consensual, dialogada e menos adversarial.

A mediação atua não apenas como técnica procedimental, mas também como expressão de uma mudança de paradigma na abordagem dos conflitos familiares. Em vez de fomentar a judicialização e a polarização entre os ex-cônjuges, esse método estimula a escuta ativa, o respeito mútuo e a corresponsabilidade na construção de soluções. Tais características são particularmente valiosas em processos de divórcio que envolvem filhos menores, partilhas patrimoniais complexas ou vínculos afetivos ainda fragilizados, em que o prolongamento do litígio pode acarretar danos emocionais irreparáveis.

Ademais, a mediação colabora significativamente para a superação do modelo tradicional excessivamente formalista e cartorial, que impõe uma série de etapas e requisitos burocráticos que nem sempre se justificam diante da simplicidade ou da urgência do conflito. Ao simplificar o procedimento, reduzir a carga de processos no Judiciário e empoderar as partes como protagonistas da solução, a mediação contribui para a efetivação de direitos fundamentais como o acesso à justiça, a proteção da família e a autodeterminação da vida conjugal.

Trata-se, portanto, de uma forma de democratização do direito e de concretização da justiça como serviço público acessível, eficiente e sensível às realidades individuais.

Ainda que desafios permaneçam, como a necessidade de capacitação de mediadores, a estruturação de centros de solução consensual e a conscientização da população sobre as vantagens desse caminho, é inegável que a mediação oferece um modelo de justiça mais próximo das pessoas, menos custoso ao Estado e mais condizente com os valores constitucionais de solidariedade, liberdade e igualdade.

Portanto, desburocratizar o divórcio por meio da mediação não significa simplificar indevidamente questões complexas, mas, sim, adotar uma abordagem mais inteligente, colaborativa e respeitosa das especificidades humanas e jurídicas envolvidas. Trata-se de reconhecer que o fim de uma relação conjugal, por mais doloroso que seja, não precisa ser um processo conflituoso, moroso e oneroso, mas pode representar o início de uma nova etapa baseada no respeito, no diálogo e na cooperação — princípios esses que devem orientar todo o sistema de justiça contemporâneo.

Referências

BECKER, Gerson. *Acordo extrajudicial: conheça as vantagens e desvantagens*.

Direito Empresarial, 2025. Disponível em:

<https://www.direitoempresarial.com.br/acordo-extrajudicial-conheca-as-vantagens-e-desvantagens>. Acesso em: 26 maio 2025.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Brasília: UNB, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

BRASIL. *Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10604004/artigo-3-do-codigo-de-processo-civil-de-2015>. Acesso em: 26 maio 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Acordo extrajudicial e jurisdição voluntária*. Revista de Processo, v. 298, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Introdução ao direito civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRARI, Irene Patrícia Nohara. *Direito de família e mediação*. São Paulo: Atlas, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. *Novo curso de direito civil – Parte geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

L13105. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*.

LIMA, Maria Berenice Dias. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: RT, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz; **MITIDIERO**, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: RT, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; **NERY**, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: RT, 2022.

O BOM ACORDO. *Desvendando os benefícios da mediação extrajudicial*. O bom Acordo, 2025. Disponível em: <https://obomacordo.com/blog/desvendando-os-beneficios-da-mediacao-extrajudicial>. Acesso em: 26 maio 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REYABOGADO. *Entenda os benefícios obtidos por meio de um acordo jurídico*. Reyabogado, 2025. Disponível em: <https://reyabogado.com/brasil/o-que-ganho-no-acordo/>. Acesso em: 26 maio 2025.

RIBEIRO, Ana Carolina Brochado Teixeira. *Mediação familiar: fundamentos e práticas*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

STJ – Recurso Especial nº 1.607.583-RS (2016).

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 9. ed. São Paulo: Método, 2020.

VIEIRA BRAGA. *Acordos extrajudiciais: vale a pena fazer?* Vieira Braga, 2025. Disponível em: <https://vieirabraga.com.br/acordos-extrajudiciais-vale-a-pena-fazer/>. Acesso em: 26 maio 2025.